



Edição nº 6/2025

29/04/2025

6ª Sessão Ordinária de 2025 – 29/04/2025

PROCESSOS JULGADOS

Procedimento de Controle Administrativo nº1.00208/2025-76-Rel.Antônio Edilio

Processo sigiloso

Procedimento de Controle Administrativo nº1.00977/2024-00-Rel.Jaime Miranda

Processo sigiloso

Recurso Interno Na Notícia de Fato nº1.00759/2024-40 -Rel. Ivana Cei

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. MERA IRRESIGNAÇÃO CONTRA A DECISÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL QUE DETERMINOU O INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM BANCA EXAMINADORA DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO EXTERNADO NA DECISÃO IMPUGNADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso Interno interposto contra decisão monocrática proferida pela Corregedoria Nacional, que determinou o indeferimento da Notícia de Fato que apontava possível irregularidade na participação de membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do

Sul em banca do concurso público para Procurador do Ministério Público do Tribunal de Contas/MS.

2. Com efeito, não há qualquer irregularidade e/ou ilegalidade no caso ora em comento, pois a participação de membros do Ministério Público em bancas examinadoras de concursos públicos nem de longe pode configurar como exercício de cargo ou função pública, eis que muito mais se aproxima da atuação de docência, ensino, professorado, tendo em vista a própria natureza das atividades, eminentemente acadêmicas, e a sua relevância para o desenvolvimento do ordenamento jurídico brasileiro e das instituições democráticas.

3. Portanto, a toda evidência, o caso em apreço consiste em mera irresignação do Recorrente com o posicionamento adotado pela Corregedoria Nacional, não consistindo em caso que justifique a reforma da decisão proferida.

4. Recurso Interno conhecido e desprovido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os Embargos de Declaração, e, no mérito, negou-lhes provimento, determinando a certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.



Edição nº 6/2025

29/04/2025

Recurso Interno No Pedido de Providencias nº1.01217/2024-01 -Rel. Ivana Cei

RECURSO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO CNMP. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso Interno interposto contra decisão monocrática de arquivamento proferida em sede de Pedido de Providências.
2. Ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão recorrida.
3. Violação ao Princípio da Dialeticidade, previsto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Precedentes do STJ e do CNMP.
5. Recurso Interno não conhecido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração, e, no mérito, negou-lhes provimento, determinando a certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Notícias de Fato nº 1.01265/2024-19- Rel. Moacyr Rey

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. INSURGÊNCIA CONTRA ARQUIVAMENTO DE

MANIFESTAÇÕES FORMULADAS PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ARQUIVAMENTO PELA CORREGEDORIA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE FINALÍSTICA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO CNMP Nº 6. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INDICAR A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – Trata-se de Recurso Interno em Notícia de Fato instaurada com o objetivo de questionar o arquivamento de manifestações formuladas perante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

II – Os atos impugnados foram praticados pelos membros do Ministério Público no exercício de suas atribuições finalísticas, resguardadas pelo princípio da independência funcional. Enunciado CNMP nº 6.

III – Na hipótese, não há elementos aptos a indicar a necessidade de reforma da decisão de arquivamento proferida pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, sendo manifesta a ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta noticiada.

IV – Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela



Edição nº 6/2025

29/04/2025

Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.00138/2025-74 –Rel. Moacyr Rey

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTO USO DE AGROTÓXICO EM PRODUTOS HORTIFRUTÍCOLAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DANO DE ÂMBITO NACIONAL OU REGIONAL. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE PRIMEIRO TOMOU CONHECIMENTO DOS FATOS.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado do Paraná cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para atuar em caso envolvendo apuração de suposto uso de agrotóxico em produtos hortifrutícolas em desacordo com a legislação.

II – De acordo Com disposto no art. 2º da Lei de Ação Civil Pública, as ações ali previstas “serão propostas no local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.

III – Por sua vez, o art. 93, inciso II, do CDC estabelece que, nos casos de danos de âmbito nacional ou regional, a competência será do foro do Distrito Federal ou da Capital do Estado,

aplicando-se as regras do Código de Processo Civil nas hipóteses de competência concorrente.

IV – No caso em tela, verifica-se a possibilidade de que eventuais danos ultrapassem a esfera local, uma vez que o produtor rural comercializa seus produtos em vários estados, circunstância que atrai a incidência da referida regra de fixação da competência.

V – Tratando-se de competência concorrente, deve ser observada a regra da prevenção para a definição do foro do processo e do julgamento da demanda, de forma a fixar a atribuição do Ministério Público estadual que primeiro tomou conhecimento dos fatos. Precedentes do CNMP.

VI – Considerando que o Ministério Público do Estado do Paraná foi o primeiro a tomar conhecimento dos fatos, deve ser fixada a atribuição desse órgão ministerial para atuar no caso.

VII – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.



Edição nº 6/2025

29/04/2025

**Conflito de Atribuições nº1. 01179/2024-42-Rel.
Cíntia Brunetta**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDIMENTO DESTINADO A APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA OBSERVAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. VERBAS PROVENIENTES DO FUNDEB. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO. INTERESSE FEDERAL NÃO EVIDENCIADO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Guarulhos/MOGI) e o Ministério Público do Estado de São Paulo, nos autos da Notícia de Fato nº 1.34.006.000143/2024-11 (Procedimento SEI nº 29.0001.0096302.2023-21 MPSP).

2. Referido procedimento foi originalmente instaurado junto à Promotoria de Justiça de Salinópolis, em virtude da denúncia encaminhada pela Câmara Municipal da Estância Turística de Salesópolis, na qual se relata o não cumprimento, pela municipalidade, da Lei nº 11.738/2008 e da portaria MEC nº 067/2022, relativamente ao piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica.

3. No aspecto cível, a jurisprudência deste Conselho Nacional, assim como do e. STJ, tem se firmado no sentido de que a atribuição para apuração de atos de improbidade administrativa relacionados ao desvio de recursos do FUNDEB

compete ao Ministério Público Federal e à Justiça Federal apenas quando há complementação dos recursos do fundo pela União, uma vez que, nessa hipótese, resta evidenciado o interesse federal na preservação do erário público.

4. À luz dos elementos constantes dos autos, não se verificaram indícios de malversação de recursos federais repassados ao Município, tampouco a prática de atos de improbidade administrativa com relação a tais verbas.

5. Ausência de repasse de verbas federais de complementação do FUNDEB no período analisado, o que afasta a atribuição do Parquet federal.

6. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente, com fixação da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 1.34.006.000143/2024-11 (Procedimento SEI nº 29.0001.0096302.2023-21 MPSP).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo procedente, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 1.34.006.000143/2024-11 (Procedimento SEI nº 29.0001.0096302.2023-21 MPSP), nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.



Edição nº 6/2025

29/04/2025

Conflito de Atribuições nº1.00177/2025-07 -Rel. Cíntia Brunetta

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APURAÇÃO DE EVENTUAL DANO AMBIENTAL. ATIVIDADE EXECUTADA EM PROPRIEDADE PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, A SERVIÇOS OU A INTERESSES DA UNIÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO DO ART.

152-G DO RICNMP. PRECEDENTES.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP) e o Ministério Público do Estado do Rio de São Paulo (Promotoria de Justiça de São Simão), surgido no bojo do Procedimento MPF nº 1.34.010.000586/2024-35 (Inquérito Civil nº 14.0443.0000159/2021-1 –MPSP).

2. Procedimento instaurado com o fito de apurar suposta prática de delito de “dano ambiental verificado na ‘Fazenda Cara Preta Gleba C’, atualmente denominada Horto Cerrado, propriedade de SYLVAMO DO BRASIL LTDA”.

3. A responsabilização por danos ambientais causados por particulares, em imóvel de titularidade igualmente privada, e sem repercussão sobre bens, serviços ou interesses da União, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal.

4. A mera circunstância de vizinhança entre o bem ambiental afetado — situado em área particular e área de domínio da União não se mostra apta a atrair a atribuição do Parquet Federal para atuação no feito. Precedentes.

5. Conflito conhecido e provido para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da São Paulo para atuar no Procedimento MPF nº 1.34.010.000586/2024-35 (Inquérito Civil nº 14.0443.0000159/2021-1 – MPSP).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para, no mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado do de São Paulo, para atuar nos autos do Procedimento MPF nº 1.34.010.000586/2024-35 (Inquérito Civil nº 14.0443.0000159/2021-1 – MPSP), nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1. 00188/2025-05- Rel.Fernando Comin

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. INISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ. CRÉDITO FINANCEIRO RURAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ACESSO A CRÉDITO RURAL SUBSIDIADO PELA UNIÃO. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DOS RECURSOS. INTERESSE FEDERAL. TRIBUIÇÃO DO MPF. PROCEDÊNCIA.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 6/2025

29/04/2025

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Ministério Público Federal, a partir de notícia de ilícito penal ocorrido em operação de crédito financeiro rural com a utilização de recursos do PRONAMP - Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural.

2. Para o MPF, a retificação proposital de cadastros ambientais para supressão de área ambiental objetivou mascarar área rural embargada, de modo a induzir a erro a cooperativa financeira, conduta que se subsumiria ao delito de estelionato. Já o Parquet estadual defende que a conduta se enquadra como delito contra o sistema financeiro, uma vez que, nos termos da resolução do Conselho Monetário Nacional, é condição de acesso ao crédito rural subsidiado que não exista embargo ambiental no imóvel em que o empreendimento for implementado.

3. A Terceira Seção do STJ estabeleceu que, "se o mútuo é concedido para que o dinheiro seja empregado em uma finalidade específica, compete à Justiça Federal processar e julgar o delito, enquadrado no tipo penal do artigo 19 da Lei n.7.492/86; caso contrário, está-se diante de estelionato" (CC 140.386/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 20/8/2015).

3. Conforme o art. 26 da Lei n. 7.492/1986, a ação penal dos crimes contra o sistema financeiro deve ser processada na Justiça Federal, com a consequente atribuição do Ministério Público Federal. À luz do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização

de crime previsto na referida Lei, é irrelevante a aferição do abalo ao sistema financeiro, cabendo apenas averiguar se os valores obtidos mediante contratos fraudulentos possuem, ou não, destinação específica.

4. Verifica-se nos autos que os créditos subsidiados da suposta operação fraudulenta detinham finalidade específica, haja vista que se destinavam ao financiamento para custeio e investimentos dos médios produtores rurais em atividades agropecuárias. Assim, incumbe ao Ministério Público Federal a apuração do suposto crime contra o sistema financeiro nacional. Precedentes do CNMP.

5. Procedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para oficiar nos autos da Notícia de Fato n. 1.25.000.023816/2024-62.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, para declarar a atribuição do Ministério público Federal para oficiar nos autos da Notícia de Fato n.º 1.25.000.023816/2024- 62, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

**Conflito de Atribuições nº1.00239/2025-63-
Rel.Moacyr Rey**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MINISTÉRIO



Edição nº 6/2025

29/04/2025

PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO PREFEITO DE SÃO BENEDITO DO SUL NA APLICAÇÃO DE VERBAS DO FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO COM VERBAS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS SUPOSTAMENTE DESVIADOS. IMPOSSIBILIDADE DA PRESUNÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Pernambuco e o Ministério Público Federal cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar possível prática de ato de improbidade administrativa pelo Prefeito Municipal de São Benedito do Sul/PE na aplicação de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no exercício de 2007.

II – Na hipótese dos autos, embora o município tenha recebido repasses da União a título de complementação do FUNDEB naquele exercício, considerando que as verbas federais constituíram aproximadamente apenas 2% da composição do fundo, bem como constatando-se que os elementos colacionados aos autos até o presente momento não permitem a identificação da origem dos recursos em tese desviados, não é possível presumir a utilização de verbas federais ou a presença de interesse da União. Precedentes do CNMP.

III – Improcedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do

RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.00259/2025-52- Rel. Jaime Miranda

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ESTELIONATO. POSSÍVEL COMETIMENTO DE CRIMES MAIS GRAVES: LAVAGEM DE DINHEIRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FASE INICIAL DO INQUÉRITO POLICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no âmbito do Inquérito Policial nº 0026065-42.2024.8.26.0050, que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e visa apurar supostos crimes de estelionato, lavagem de



Edição nº 6/2025

29/04/2025

dinheiro e associação criminosa praticados, em tese, por catorze investigados.

2. Não obstante a alegação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro de que teria sido praticado unicamente o crime de estelionato simples, o que ensejaria a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, onde fica o domicílio da vítima, a investigação policial indicou o possível cometimento de crimes mais graves: lavagem de dinheiro e associação criminosa, com o aferimento de quase um milhão de reais.

3. Nessa fase inicial do inquérito policial, entende-se que deve prevalecer o princípio do in dubio para a sociedade, a fim de que o Ministério Público prossiga na investigação dos crimes mais graves, diante da relevância do interesse público, oferecendo, ao final, a denúncia, se for o caso.

4. Conflito de Atribuições conhecido e julgado precedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para apurar os fatos descritos no Inquérito Policial nº 0026065-42.2024.8.26.0050.

O Conselho, por unanimidade, julgou precedente o presente Conflito, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuação no presente caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.00262/2025-11-Rel.Antônio Edílio

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CRIME DE TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS PRATICADO PELA VIA POSTAL. ATRIBUIÇÃO DO LOCAL DA REMESSA DA SUBSTÂNCIA. PRECEDENTES DO CNMP. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a propósito de Notícia de Fato instaurada para investigar suposta prática do delito de tráfico interestadual de drogas, pela via postal.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Controvérsia consistente em definir o órgão ministerial com atribuição para apurar o crime de tráfico interestadual de drogas, quando os fatos envolverem a remessa postal de substâncias ilícitas.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendia que o crime de tráfico ilícito de drogas, por meio de remessa postal, consumava-se no momento do envio do entorpecente, por isso considerava competente para conduzir o respectivo processo o Juízo do local da remessa.

4. Recentemente, porém, o STJ alterou essa orientação jurisprudencial para concluir que, em situações envolvendo a remessa postal de entorpecentes, deve prevalecer a competência do



Edição nº 6/2025

29/04/2025

local mais conveniente para a instrução do processo.

5. No presente caso, a investigação ainda está em sua fase embrionária, tendo sido interceptada a mercadoria ilícita pela Unidade de Tratamento dos Correios, localizada no Rio de Janeiro/RJ. Não consta dos autos suspeita ou informação referente ao destinatário da droga, motivo pelo qual não se revela conveniente a remessa do feito para a unidade ministerial atuante no local de destino (MP/SP). Precedentes do CNMP.

IV – DISPOSITIVO

6. Procedência do Conflito de Atribuições para fixar a atribuição do Ministério Público do Rio de Janeiro para o caso. Jurisprudência relevante citada:

STJ: CC n. 147.802/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção e CC n. 203.087/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto. CNMP: CA 1.01361/2024-30, Rel. Conselheiro Edvaldo Nilo; CA e CA n. 1.00090/2022-05 – Rel. Conselheiro Daniel Cario.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para julgá-lo procedente, com o reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para o caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO PÚBLICO MUNICIPAL SOB INVESTIGAÇÃO DO PARQUET. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS VINCULADOS À SAÚDE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. RECURSOS INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições entre o Ministério Público Federal no Estado de Pernambuco e o Ministério Público do Estado de Pernambuco, instaurado para definir a atribuição para apurar supostas irregularidades na execução de contrato público firmado entre o Município de Custódia/PE e empresa cujo representante exerce função comissionada na Secretaria Municipal de Saúde.

2. Declínio de atribuição pelo Ministério Público Estadual com fundamento na “possível utilização de recursos federais vinculados à saúde pública, especialmente aqueles oriundos do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

3. A apuração realizada pelo Ministério Público Federal constatou que os pagamentos foram efetuados com recursos classificados como “Recursos não Vinculados de Impostos” e “Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde”, provenientes da arrecadação municipal ou de repartição constitucional das receitas, com incorporação ao patrimônio local e sem exigência de prestação de contas perante órgão ou entidade federal.

4. Ausência de interesse direto da União, de desvio de recursos federais ou de qualquer outro elemento que atraia a competência da Justiça



Edição nº 6/2025

29/04/2025

Federal ou a atuação do Ministério Público Federal.

5. Procedência do conflito para reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual (1ª Promotoria de Justiça da comarca de Custódia/PE).

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco (1ª Promotoria de Justiça de Custódia/PE) para atuar na Notícia de Fato nº 1.26.000.000311/2025-73, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.00300/2025-72- Rel.Jaime Miranda

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. REAJUSTE DE SALÁRIO. PROFESSORES DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. AUTARQUIA MUNICIPAL. SERVIDORES MUNICIPAIS. RECURSOS MUNICIPAIS. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pela Procuradoria da República em Pernambuco em face do Ministério Público do Estado de Pernambuco no âmbito da Notícia de Fato nº 1.26.000.000772/2025-46, que visa apurar

supostas irregularidades na ausência de reajuste salarial de professores da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas do Cabo de Santo Agostinho (FACHUCA), mantida pela Autarquia Educacional Para o Desenvolvimento Cultural do Cabo (AEDECCA).

2. A FACHUCA e a AEDECCA são autarquias municipais, criadas pelas Leis Municipais nº 1.214/78 e nº 1.220/79, respectivamente.

3. A FACHUCA possui orçamento próprio com recursos da instituição e da Prefeitura, conforme a Lei Municipal nº 1214/1978.

4. Os professores da FACHUCA são servidores municipais, com remuneração custeada pelo orçamento municipal (Lei Municipal nº 2190/2004).

5. Não incidência das hipóteses de atribuição do Ministério Público Federal (Enunciado CNMP nº 21).

6. Conflito de Atribuições julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.



Edição nº 6/2025

29/04/2025

Conflito de Atribuições nº1.00318/2025-56- Rel.Edvaldo Nilo

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI N. 14.155/2021. CONSUMAÇÃO DO CRIME NO LOCAL ONDE A VÍTIMA POSSUI CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES STJ E CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MPPR. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado do Paraná, no qual se busca definir a atribuição para apurar possível prática de crime de estelionato.

2. A Lei n. 14.155, ao incluir o § 4.º no art. 70 do Código de Processo Penal, criou hipótese específica de competência no caso de crime de estelionato praticado mediante depósito, transferência de valores ou cheque sem provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado.

3. A situação descrita nos autos não foi expressamente prevista na nova legislação, visto que não se trata da suposta prática de crime de estelionato decorrente da utilização fraudulenta de dados de terceiro para a contratação de empréstimo bancário em nome da vítima, o que justifica a atribuição do Ministério Público do local onde a vítima possui conta bancária.

4. Procedência do presente Conflito para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná para autuar na Notícia de Fato SIS MP 0161.0000187/2025, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.00322/2025-79- Rel.Edvaldo Nilo

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. APURAÇÃO DE POSSÍVEL NEGATIVA DE INFORMAÇÕES COM BASE NA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP). EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VINCULADA AO MINISTÉRIO DE PORTOS E AEROPORTOS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal no Estado do Pará, instaurado com o objetivo de definir o órgão competente para apurar possível negativa de informações solicitadas à Companhia Docas do Pará (CDP), com

Fundamento na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

2. Compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que empresa pública federal figure como parte ou interessada (art. 109, I, CF), sendo, portanto, de atribuição do Ministério Público

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 6/2025

29/04/2025

Federal a atuação nas hipóteses previstas no art. 37, I, da Lei Complementar nº 75/1993.

3. A Companhia Docas do Pará é empresa pública federal, nos termos da Lei nº 13.303/2016, atualmente como vinculada ao Ministério de Portos e Aeroportos.

4. Procedência do conflito para declarar a atribuição do Ministério Público Federal no Estado do Pará para atuar na Notícia de Fato nº 1.23.000.000732/2025-14.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, para reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal no Estado do Pará para atuar na Notícia de Fato nº 1.23.000.000732/2025-14, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.00336/2025-38-Rel.Edvaldo Nilo

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA INVESTIGAR POSSÍVEL ILEGALIDADE NA DECRETAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE HÍDRICA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO PELO PODER EXECUTIVO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPASSE DE VERBAS DA UNIÃO OU DE INTERESSE DIRETO DE ENTES FEDERAIS. ART. 109, I, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições instaurado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Pernambuco, com o objetivo de definir a autoridade com atribuição para apurar possível ilegalidade na edição do Decreto Municipal nº 14/2024, que declarou estado de calamidade hídrica no Município de Itaíba/PE.

2. A atuação do Ministério Público Federal pressupõe a presença da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas na relação jurídica subjacente, conforme disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

3. Ausência de reconhecimento da situação de calamidade pública pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, tampouco falta de evidências sobre eventual repasse de recursos da União, destinação irregular ou de prejuízo a bens públicos federais, circunstâncias negativas que afastam o interesse federal.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça que indicam que a competência da Justiça Federal, e, por conseguinte, do Ministério Público Federal, é determinada pela efetiva participação da União ou de seus entes na relação processual (ratione personae) (STJ - AgInt no REsp 2109425/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 08/04/2024, Segunda Turma, DJe 11/04/2024).

5. Procedência do conflito para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para atuar na Notícia de Fato nº 01673.000.104/2024.

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 6/2025

29/04/2025

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco (Promotoria de Justiça de Itaíba/PE) para atuar na Notícia de Fato 01673.000.104/2024, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Correição **nº1.00772/2024-53-Rel.Ângelo Fabiano**

CORREIÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. CORREIÇÃO ORDINÁRIA TEMÁTICA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO.

1. Relatório conclusivo da Correição Ordinária Temática em Direitos Fundamentais realizada no Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul entre 9 a 19 de setembro de 2024.

2. Correição realizada nas modalidades presencial e virtual, particularmente nas promotorias de justiça, núcleos, grupos, centros de apoio e congêneres, com atuação nas áreas de defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar, na prevenção e no enfrentamento à discriminação de raça e diversidade e à violência contra a população LGBTQIAPN+, na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, na garantia da proteção de dados pessoais de cidadãos, na defesa da infância e juventude (inclusive, nas de

família) e na defesa da educação infantil, bem como nas promotorias com atribuição em crimes praticados contra crianças e adolescentes, com a finalidade de verificar a regularidade e a qualidade da atuação ministerial.

3. Aprovação do relatório conclusivo, por unanimidade.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária com foco na promoção de Direitos Fundamentais realizada no Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de Providências **nº1.00218/2025-10-Rel.Edvaldo Nilo**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INCONFORMIDADE DO REQUERENTE COM O ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. REITERAÇÃO DE REPRESENTAÇÕES PERANTE O CNMP CONTRA PROMOTORES DE JUSTIÇA. ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARQUIVAMENTO.

1. Atuação ministerial desenvolvida regularmente pelos Membros noticiados, tendo se verificado a instauração de procedimento de investigação criminal, posteriormente arquivado nos termos da

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 6/2025

29/04/2025

independência de convicção do órgão ministerial oficiante. Homologação judicial da promoção ministerial que implicou no arquivamento da investigação finalística.

2. Busca de responsabilização de Membros do Ministério Público perante o CNMP, a partir de seguidas representações efetuadas sob a justificativa do direito de petição, já arquivadas pela Corregedoria Nacional, cuja insistência despropositada configura abuso ou litigância de má-fé.

3. Improcedência do Pedido de Providência. Condenação por litigância de má-fé.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, para condenar o Requerente a pagar multa por litigância de má-fé no valor de 1 (um) salário-mínimo, na forma dos artigos 80, incisos I e V, e 81, do Código de Processo Civil, que será destinada aos cofres da União, com o devido encaminhamento à Fazenda Pública para inscrição na dívida ativa, em caso de inadimplemento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº1.00900/2024-03-Rel.Ivana Cei

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ALEGADA INÉRCIA POR PARTE DE

MEMBRO DO PARQUET MINEIRO. INOCORRÊNCIA. NOTÍCIA DE FATO QUE ABRANGE ALEGAÇÕES GENÉRICAS, DESPROVIDAS DE ELEMENTOS CONCRETOS E ESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. As quase 500 (quinhentas) páginas de documentos trazidas aos autos corroboram a informação de que as manifestações dirigidas pela requerente à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Francisco/MG abrangem alegações genéricas, desprovidas de elementos concretos e específicos que permitam apuração detalhada dos fatos.

2. A atuação do Promotor de Justiça requerido, no sentido de indeferir o processamento da notícia de fato, encontra-se em total consonância com as disposições da Resolução nº 174/2017, deste Conselho Nacional do Ministério Público, e em conformidade com o Enunciado nº 65 do CSMP/MG.

3. No tocante à questão do atendimento presencial, os documentos apresentados comprovam que o Promotor de Justiça requerido agiu em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público mineiro, não havendo qualquer conduta sua, noticiada nestes autos, que seja passível de controle por parte deste Conselho

Nacional do Ministério Público.

4. Improcedência da representação e arquivamento.

O Conselho, por unanimidade, conheceu a presente Representação por Inércia ou Excesso



Edição nº 6/2025

29/04/2025

de Prazo para julgá-la improcedente e, por via de consequência, determinar o seu arquivamento, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de Providências nº1.01228/2024-00-Rel.Moacyr Rey

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS. INSURGÊNCIA CONTRA ARQUIVAMENTO DE MANIFESTAÇÕES. ATIVIDADE FINALÍSTICA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO CNMP Nº 6. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CONDOTA APTA A CONFIGURAR INFRAÇÃO DISCIPLINAR OU ILÍCITO PENAL.

I - Trata-se de Pedido de Providências em que se questiona a atuação finalística de órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais referente ao arquivamento de manifestações propostas pelo requerente.

II – Os atos impugnados foram praticados pelo Ministério Público no exercício de suas atribuições finalísticas, resguardadas pelo princípio da independência funcional. Enunciado CNMP nº 6.

III – É inviável a instauração de procedimento disciplinar baseada somente em representação desprovida de elemento probatório mínimo e

fundada em alegação genérica, sem a indicação de conduta apta a configurar, ainda que em tese, infração disciplinar ou ilícito penal.

IV – Improcedência do Pedido de Providências.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº1.01238/2024-46-Rel.Edvaldo Nilo

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. SUPOSTA DESÍDIA NA CONDUÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. NÃO IDENTIFICADA INÉRCIA NA ADOÇÃO DE ATOS DE OFÍCIO. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO CNMP N. 6. PRÉVIA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA CNMP N. 8/2018. ARQUIVAMENTO.

1. In casu, a atuação do Promotor de Justiça representado ocorreu dentro dos prazos e critérios legais, o qual não deixou transcorrer nenhum prazo para manifestação nos autos da investigação criminal, circunstância atestada por documento oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o que afasta a eventual desídia no trato das funções ministeriais.



Edição nº 6/2025

29/04/2025

2. Prévia judicialização da matéria, visto que tramitou na Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, sob a relatoria do Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, o HC nº 0805724- 21.2024.8.15.0000, em cujos autos se reconheceu a não caracterização de prolongamento injustificado das investigações. Hipótese de Incidência da Súmula CNMP n. 8/2018.

3. Improcedência. Arquivamento.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Revisões de Processo Disciplinar nº 1.01100/2024-38 e 1.01182/2024-01-Rel. Paulo Passos

REVISÕES DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. CONDENAÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR À PENA DE DISPONIBILIDADE COMPULSÓRIA, MODULADA, EM SEDE RECURSAL, PELO COLÉGIO DE PROCURADORES PARA O PRAZO DE 3 (TRÊS) MESES. FALTAS DISCIPLINARES PERPETRADAS, SENDO UMA DELAS CONFIGURADORA DE CRIME. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MÉRITO. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. CAUSAS ATENUANTES. DISPONIBILIDADE COMPULSÓRIA NO PRAZO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA RPD Nº 1.01182/2024-01,

APRESENTADA PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA, E PROCEDÊNCIA DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DA RPD Nº 1.01100/2024-38, PROTOCOLADA PELA CORREGEDORIA-GERAL.

I. Caso em exame.

1. Revisões de Processo Disciplinar propostas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, buscando o agravamento da pena, e pelo Promotor de Justiça, visando preliminarmente a nulidade do PAD e, no mérito, a sua absolvição ou a imposição de penalidade mais branda.

2. Processo Disciplinar, precedido de Procedimento Preliminar, em que foram apuradas irregularidades identificadas em correições ordinárias e inspeções realizadas em Promotorias sob respondência, à época, do Promotor de Justiça.

3. Com o intuito de transmitir a falsa impressão de absoluta regularidade dos trabalhos, o membro do Parquet converteu inquéritos civis e procedimentos investigatórios criminais em procedimentos administrativos para imediatamente arquivá-los, reduzindo-se, assim, o acervo da unidade ministerial antes das correições. Após, e antes das inspeções que sobrevieram, retirou os processos do arquivo, substituiu determinados documentos – sem certificar tal supressão nos autos reconvertiu os feitos novamente e, então, enviou ao Conselho Superior para chancela.

4. Súmula de acusação contendo a descrição de 9 (nove) condutas irregulares. No julgamento do PAD, o Conselho Superior do MP/CE reconheceu o



Edição nº 6/2025

29/04/2025

cometimento de todas as infrações e aplicou a pena de disponibilidade compulsória. Em sede recursal, o Colégio de Procuradores reconheceu a prescrição de 7 (sete) condutas e manteve a condenação em relação às outras duas, modulando, contudo, a sanção de disponibilidade compulsória para o prazo de 3 (três) meses.

II. Questão em discussão.

5. Análise de eventuais nulidades no trâmite do PAD, como a violação ao duplo grau de jurisdição pelo MP/CE e alterações da comissão processante sem comunicação nos autos.

6. No mérito, verificação da incidência da prescrição em relação à parte das condutas contidas na súmula de acusação e da adequação da pena de disponibilidade compulsória aos termos da LOMP/CE.

III. Razões de decidir.

7. Os documentos reunidos nos autos deixam claro que o PAD tramitou de forma regular, tendo o interessado exercido de modo pleno a ampla defesa e o contraditório, não tendo alcançado êxito em demonstrar que as irregularidades apontadas lhe trouxeram prejuízo concreto, não havendo, portanto, o que se falar em nulidade.

8. Das 9 (nove) imputações constantes na súmula de acusação, 6 (seis) foram alcançadas pela prescrição, assim como reconhecido pelo Colégio de Procuradores, não merecendo revisão, portanto, tal conclusão. Contudo, 1 (uma) conduta reconhecida como prescrita é, em verdade, ainda passível de apuração e aplicação de sanção disciplinar, uma vez que se equipara ao crime de supressão de documento público (art. 305, CP),

que resultou na celebração de ANPP, tendo, consequentemente, o Promotor confessado a sua prática. Assim, nos termos da legislação de regência, aplica-se à hipótese os prazos correspondentes do Código Penal.

9. No mérito, constatou-se que o Promotor: (i) converteu ICs e PICs em PAs para, logo após, arquivá-los, em detrimento da chancela do Conselho Superior; (ii) impediu a análise dos feitos encaminhados ao arquivo pela equipe correccional, buscando, assim, induzir em erro os órgãos da Administração Superior, pela falsa impressão de absoluta regularidade das trabalhos ministeriais nas unidades; (iii) suprimiu documentos oficiais dos procedimentos, para, inclusive, promover alteração de suas manifestações, sem certificar tal movimentação nos autos (crime de supressão de documento público, art. 305, CP).

10. Quanto à sanção, verifica-se a ilegalidade da modulação do tempo de disponibilidade compulsória, como feito pelo Colégio de Procuradores, porquanto a LOMP/CE, além de não prever essa possibilidade, não estabelece prazo certo para a referida pena. O que se tem na citada legislação é a previsão do lapso temporal mínimo de 3 (três) anos a partir do qual o interessado poderá requerer ao Conselho Superior a verificação dos motivos que determinaram o seu afastamento, a fim de que seja aproveitado na carreira.

11. Demonstrados o descumprimento dos deveres funcionais (art. 212, inc. I, V, VII, VIII, XVII e XVIII, LC nº 72/2008), o cometimento das infrações disciplinares (art. 217, V e VI da LC nº 72/2008) e a prática do crime de supressão de documento



Edição nº 6/2025

29/04/2025

público (art. 305, CP), a pena de disponibilidade compulsória, com a percepção de vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço, mostra-se adequada ao caso, considerando as causas atenuantes. Deve-se seguir os termos da legislação de regência quanto ao prazo de reaproveitamento bem como ser deduzido o tempo já transcorrido da sanção aplicada pela origem e dos afastamentos cautelares determinados pelo CNMP.

IV. Dispositivo.

12. Improcedência da RPD nº 1.01182/2024-01, apresentada pelo Promotor de Justiça Davi Carlos Fagundes Filho, e procedência do pedido subsidiário da RPD nº 1.01100/2024-38, protocolada pela Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, a fim de adequar o quantum da pena de disponibilidade compulsória aos termos da legislação de regência.

13. Determinação ao Ministério Público do Estado o Ceará de adoção de providências para apurar, inclusive no âmbito disciplinar, a não localização dos processos solicitados pelo Promotor de justiça, conforme informação contida nos autos.

O Conselho, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, votou pela improcedência da Revisão de Processo Disciplinar nº 1.01182/2024-01 e pela procedência do pedido subsidiário da Revisão de Processo Disciplinar nº 1.01100/2024-38, protocolada pela Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, a fim de adequar o quantum da pena de disponibilidade compulsória aos termos da legislação de regência, determinando, ainda, ao Ministério Público do Estado do Ceará a

adoção de providências para apurar, inclusive em âmbito disciplinar, a não localização dos processos solicitados pelo membro processado, de acordo com informação contida no documento ELO nº 01.000359/2025, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Reclamação disciplinar nº 1.00850/2024-92- Rel. Ângelo Fabiano

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. PEDIDO DE AVOCACÃO POR PARTE DA RECLAMADA. PEDIDO LIMINAR. PROCEDIMENTOS E PROCESSOS DISCIPLINARES E RELACIONADOS AO ESTÁGIO PROBATÓRIO E AO VITALICIAMENTO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA CORREGEDORA-GERAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARCIALIDADE E IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO. EVIDENTE DETERIORAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL/PROCEDIMENTAL DECORRENTE DAS IMPUGNAÇÕES. ATRASOS NA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DISCIPLINARES. EXIGUIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROXIMIDADE DO TÉRMINO DO PERÍODO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS A AUTORIZAR A INTERVENÇÃO DESTE CONSELHO NACIONAL. MEDIDAS DE AVOCACÃO, SUSPENSÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO E AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 6/2025

29/04/2025

1. De acordo com a jurisprudência do CNMP, a avocação deve ocorrer de forma excepcional, visando a garantir a viabilidade e a efetividade da persecução disciplinar, sem comprometer a preservação das instituições e órgãos envolvidos.

2. O posicionamento desfavorável à reclamada por parte da Corregedora Geral, enquanto membra do Conselho Superior não tem o condão, por si só, de denotar mácula à imparcialidade de sua posterior atuação em procedimentos disciplinares, bem como na avaliação do estágio probatório e do vitaliciamente, a qual decorre de previsão legal conforme o art. 31, incisos I, III, IV, VIII e IX, da LOMPAP, o que pode vir a ser apurado durante a instrução dos processos.

3. Em que pese não evidenciados indícios de parcialidade ou de irregularidade na atuação da Corregedoria-Geral e do Conselho Superior do MPAP na análise dos procedimentos e processos disciplinares e administrativos relativos à reclamada, da análise dos autos, resta evidente a deterioração na relação processual/procedimental ali estabelecida.

4. Diante dos atrasos na instrução dos processos administrativos disciplinares decorrentes de impugnações à atuação da Corregedora-Geral, fundadas especialmente em sua alegada suspeição, bem como da exiguidade do prazo prescricional quanto às faltas puníveis com advertência ou censura, mostra-se necessária a intervenção do CNMP a fim de assegurar a efetividade da persecução disciplinar.

5. Avocação dos Processos Administrativos Disciplinares de Portarias nº 8/2025 e 11/2025, da Impugnação ao Vitaliciamente nº

28.06.0000.0001025/2025-79, bem como dos PGA nº 20.06.0000.0001450/2025-89, 20.06.0000.0002230/2025-78,

20.06.0000.0002255/2025-82, 20.06.0000.0002605/2025-41, 0.06.0000.0002606/2025-14, 20.06.0000.0003144/2025-96, instaurados pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Amapá.

6. Suspensão do estágio probatório da reclamada até o julgamento de todos os processos administrativos disciplinares avocados, com a consequente suspensão dos procedimentos administrativos em trâmite no Ministério Público do Estado do Amapá relativos a seu vitaliciamente e a instauração de Pedido de Providências no âmbito deste Conselho Nacional para o acompanhamento desses feitos.

7. Decretação do afastamento da Promotora de Justiça de suas funções até o julgamento da impugnação de seu vitaliciamente, nos termos do art. 60 da Lei n. 8.625/1993.

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão que determinou: a avocação de todos os processos e procedimentos em face da Requerida, em curso perante o Ministério Público do Estado do Amapá; a suspensão do seu estágio probatório até o julgamento de todos os processos e procedimentos administrativos avocados; a instauração de Procedimento Avocado (PAVOC) no âmbito deste Conselho Nacional para análise e continuidade do processo de acompanhamento do estágio probatório e do vitaliciamente da reclamada que tramitava no Ministério Público do Estado do Amapá; a



Edição nº 6/2025

29/04/2025

proibição de atuação da Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Amapá em processos e procedimentos em face da reclamada até o julgamento definitivo destes no CNMP, sem prejuízo de atuação de seu substituto e da Corregedoria-Geral do MPAP como órgão de controle disciplinar, nos termos do voto do Relator. Ainda, por maioria, determinou o afastamento da Requerida até o julgamento definitivo do processo de acompanhamento do estágio probatório e da impugnação ao vitaliciamente, nos termos do voto do Relator, vencidos os Conselheiros Antônio Edílio, Cíntia Brunetta e Edvaldo Nilo, que determinavam o afastamento da Requerida pelo prazo de 90 (noventa) dias. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Avocação nº1.01290/2024-84-Rel.Moacyr Rey

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AVOCACÃO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ.ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS A DEMANDAR A INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. AVOCACÃO DOS FEITOS RELATIVOS AO ESTÁGIO PROBATÓRIO E AO VITALICIAMENTO. MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO DA CORREGEDORA-GERAL ATÉ O JULGAMENTO DOS PROCEDIMENTOS E PROCESSOS AVOCADOS PELO CNMP.

I – Trata-se de Embargos de Declaração em face de acórdão do Plenário do CNMP que conheceu e deu parcial provimento a Embargos de Declaração opostos diante do julgamento do mérito da Avocação em epígrafe, determinando a suspensão do exercício funcional do membro do Ministério Público e a avocação de todos os procedimentos e processos disciplinares instaurados em seu desfavor.

II – Não comprovadas as omissões e a contradição apontadas nas razões recursais, não é possível a rediscussão da causa já devidamente decidida em sede de embargos de declaração. Enunciado CNMP nº 10.

III – Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

IV – Avocação, de ofício, dos procedimentos e processos relativos ao estágio probatório e ao vitaliciamente do Promotor de Justiça, inclusive do expediente relativo à verificação da incapacidade mental, com a manutenção da suspensão do exercício funcional até o julgamento definitivo da impugnação ao vitaliciamento.

V – Manutenção do afastamento da Corregedora-Geral do MPAP de todo e qualquer procedimento administrativo, disciplinar ou de vitaliciamento relacionado ao membro do Ministério Público até o julgamento definitivo dos feitos avocados pelo CNMP.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos e, no mérito, deu lhes parcial provimento, a fim de: a) determinar a avocação de todos os procedimentos e processos disciplinares instaurados em desfavor do



Edição nº 6/2025

29/04/2025

membro processado em trâmite no Ministério Público do Estado do Amapá; b) determinar, em atenção ao Enunciado CNMP nº 13, a suspensão do exercício funcional do Membro Embargado até o definitivo julgamento da impugnação de seu vitaliciamento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Reclamação Disciplinar Recurso Interno nº1.00616/2024-65-Rel.Antônio Edilio

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REINCIDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ENUNCIADO N. 6 DO CNMP. FATO NARRADO NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO DISCIPLINAR OU ILÍCITO PENAL. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR ARQUIVADA NA FORMA DO ART. 77, INCISO I, DO RICNMP.

1. Verifica-se a reincidência quando o agente comete nova infração depois de transitar em julgado a decisão que o tenha condenado por infração disciplinar anterior (art. 224 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais). Ainda que os fatos apurados constituíssem falta disciplinar, a reincidência não estaria configurada no caso concreto.

2. A independência funcional é princípio institucional do Ministério Público, conforme art. 127, § 1º, da Constituição da República, motivo pelo qual, no exercício de suas funções, membro do Ministério Público tem inteira autonomia para

formar, livremente, a sua convicção pessoal acerca do caso.

3. Impossibilidade de revisão e desconstituição dos atos relativos à atividade-fim do Ministério Público, consoante enunciado n. 6 do CNMP.

4. Sob a ótica disciplinar, constata-se que não existem indícios mínimos de má-fé, abuso de poder, contrariedade à lei ou ilícito penal na conduta da membra do MP/MG Reclamada que justifiquem o início de uma apuração no âmbito desta Corregedoria Nacional, sendo evidente que o fato narrado não constitui infração disciplinar ou ilícito penal.

5. Reclamação Disciplinar arquivada na forma do art. 77, inciso I, do RICNMP.

O Conselho, por maioria, deu parcial provimento ao Recurso Interno para reformar a decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público e determinar a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor da membra recorrida, nos termos do voto do Relator. Vencido o Corregedor Nacional, Conselheiro Ângelo Fabiano, que negava provimento ao Recurso Interno. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Proposição nº1.00244/2025-30-Rel.Jaime Miranda

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 89, DE 28 DE AGOSTO DE 2012.



Edição nº 6/2025

29/04/2025

ADEQUAÇÃO à LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. APROVAÇÃO.

1. Proposta de Resolução que altera a Resolução CNMP nº 89, de 28 de agosto de 2012, a fim de acrescentar o art. 7º-A e alterar o § 2º, do art. 21, visando adequá-la à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

2. Proposição aprovada nos termos originalmente propostos.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco; os Conselheiros Engels Muniz e Antônio Edílio e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal

**Proposição Rel. Fernando Comin
nº1.00425/2025-75**

PROPOSIÇÃO PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP N. 281/2023. INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E O SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO MINISTÉRIO PÚBLICO. DILAÇÃO DOS PRAZOS DE CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO POR MAIS UM ANO. DISPENSA DOS PRAZOS REGIMENTAIS DE INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. DISTRIBUIÇÃO E APROVAÇÃO IMEDIATA DA PROPOSIÇÃO.

1. Cuida-se de proposta de alteração da Resolução CNMP n. 281, de 12 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Proteção de Dados

Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público e dá outras providências.

2. A Resolução n. 281/2023 estabeleceu diversas obrigações aos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro e, especificamente em relação a três estruturação da área de proteção de dados pessoais; adequação de todos os seus atos internos; e adequação de todos os convênios e contratos em vigor houve, respectivamente, nos seus artigos 155; 156 e 171, a previsão de prazo específico de 1 ano, que se venceu no dia 27/02/2025.

3. Dilação dos prazos para cumprimento da resolução por mais um ano, haja vista que nenhum dos Ministérios Públicos conseguiu cumprir a totalidade dessas obrigações dentro do prazo originalmente preestabelecido.

4. Supressão dos prazos regimentais de instrução do procedimento, conforme o que autoriza o art. 149, § 2º, do RICNMP.

5. Aprovação imediata da proposição, nos termos do voto do Relator.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, na forma do art. 149, §2º, do RICNMP, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.



Edição nº 6/2025

29/04/2025

PROPOSIÇÃO

Proposição Aprovada Conselheiro Rel. Jaime Miranda nº1.00244/2025-30

Aprovou, por unanimidade, proposta de resolução que altera dispositivos da Resolução CNMP nº 89/2012, que regulamenta a aplicação da Lei de Acesso à Informação (LAI) no Ministério Público. O objetivo é adequá-la à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A aprovação ocorreu nesta terça-feira, 29 de abril, durante a 6ª Sessão Ordinária de 2025. O relator da proposição é o conselheiro Jaime de Cassio Miranda (foto). A proposta foi apresentada pelo conselheiro e presidente da Comissão de Controle Administrativo e Financeiro (CCAF), Antônio Edílio Magalhães, com base em sugestão do Grupo de Trabalho da Transparência e Proteção de Dados no Ministério Público, vinculado à comissão e instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 414/2023. O texto aprovado estabelece o prazo de cinco anos para a remoção de dados de informações e de documentos que contenham dados pessoais dos portais de transparência do Ministério Público. Assim, as informações deixam de ser disponibilizadas em transparência ativa, mas ainda poderão ser acessadas por meio de requerimento, conforme prevê o artigo 10 da LAI. Além disso, a nova resolução irá prever que o conteúdo de sessões dos órgãos colegiados da Administração Superior do Ministério Público seja disponibilizado mediante requerimento formal do interessado e registrado em ata publicada no site oficial no prazo de dois dias após a aprovação. Em seu voto, o conselheiro Jaime entende que a fixação do prazo de cinco anos para a divulgação ativa de dados pessoais “busca preencher uma falha na legislação

atual, visto que não existe uma norma clara sobre por quanto tempo tais informações devem ser mantidas publicadas nos sites de transparência. Embora seja importante guardar as informações e os documentos que contenham dados pessoais para fins de controle social, a publicidade desses dados não deve ser permanente após o cumprimento desse objetivo. Essa medida está em consonância com os princípios da finalidade e da necessidade previstos nos incisos I e III do artigo 6º da LGPD”. Quanto à exigência de requerimento formal para o acesso às gravações em áudio das sessões, o conselheiro afirma que a mudança “assegura a publicidade dos atos administrativos, ao mesmo tempo em que protege os dados pessoais envolvidos. É importante ressaltar que a transmissão ao vivo das sessões e a publicação da ata correspondente no site oficial cumprem integralmente as exigências de transparência ativa, preservando a privacidade das pessoas envolvidas”. Proteção de dados pessoais O conselheiro autor da proposta, Antônio Edílio Magalhães, ressaltou que a transparência ativa a disponibilização de informações de interesse coletivo nos portais públicos — é essencial para garantir o acesso à informação. No entanto, tanto a LGPD quanto a própria LAI estabelecem regras específicas para o tratamento de dados pessoais, equilibrando o direito à transparência com a proteção da privacidade. “A divulgação e a manutenção por tempo indeterminado de dados pessoais nos portais de transparência expõem os seus titulares a riscos de abusos e fraudes, comprometendo o direito fundamental à proteção de dados”, afirmou Edílio. Para definir a temporalidade de cinco anos, a proposta considera como referência os prazos gerais de

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 6/2025

29/04/2025

prescrição e decadência na Administração Pública, previstos no Decreto nº 20.910/1932 e na Lei nº 9.784/1999, além da Resolução TCU nº 344/2022, que estabelece prazo semelhante para o Tribunal de Contas da União.

Proposição Apresentada nº 1.00416/2025-84 Rel. Conselheiro Moacyr Rey

Apresentou ao Plenário proposta de resolução para instituir, no Ministério Público, o Cadastro Nacional de Indivíduos Afiliados a Facções Criminosas. A iniciativa tem como propósito ampliar a capacidade de atuação do Ministério Público e promover a integração com outros órgãos de segurança pública, oferecendo suporte qualificado às estratégias e políticas públicas voltadas ao enfrentamento do crime organizado. Segundo o conselheiro, “a presente proposta representará um significativo avanço institucional e social, modernizando os instrumentos de persecução penal e contribuindo para a redução dos índices de criminalidade e a consolidação de uma sociedade mais segura e justa”.

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.00893/2024-31
1.00922/2023-01
1.00154/2024-59

PROPOSIÇÕES APROVADA

1.00244/2025-30

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Não houve

PROCESSOS ADIADOS

1.01100/2018-17
1.00393/2019-23
1.00817/2024-90
1.01091/2024-67
1.00613/2023-04
1.00065/2023-21
1.00892/2024-88
1.00694/2022-34
1.01270/2024-95
1.00256/2025-91
1.01015/2024-15
1.01156/2024-92
1.01328/2024-37
1.00309/2025-65
1.00320/2025-61
1.00327/2025-47
1.00335/2025-84

PROCESSOS RETIRADOS

1.00196/2025-34
1.00029/2025-48
1.00339/2025-07

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 6/2025

29/04/2025

1.01138/2024-00 Por 180 dias, a contar

1.00513/2024-69 por 180 dias, a contar
11/04/2025

1.01151/2024-14 por 180 dias, a contar
14/04/2025

1.00590/2024-64 por 180 dias, a contar
11/04/2025

SINDICÂNCIA

1.00118/2025/-85 por 30 dias a contar
23/04/2025

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por e-mail, o relatório das decisões monocráticas de Arquivamento, publicadas no período de 08/04/2025 a 28/04/2025, no total 21 (Vinte e um) decisões proferidas pelos Conselheiros e 21 (Vinte e um) pelo Corregedor Nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.